



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA n. 45/2015

SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.491.527/0001-54, com endereço na Rua Ipês, n. 95/99, Bairro Vila Urupês, Suzano/SP, CEP n. 08.615-060, neste ato representado pelo Sr. **Carlos José da Silva**, presidente do Sindicato, RG nº33.553.956-7, SSP/SP, conforme ata de posse anexa aos autos; acompanhado dos seus advogados, Drs. Reynaldo Wyl Alves, OAB nº 170828/SP e Gilson Francisco Reis OAB nº214688/SP, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, apresentado pela Procuradora do Trabalho, Dra. ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, confessando e assumindo, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de não fazer, consistentes na adequação da conduta às exigências legais e normativas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

(Assinaturas manuscritas)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2.1) Os signatários, a partir da data da assinatura deste, assumem a obrigação de apenas incluir nos acordos ou convenções coletivas de trabalho que celebrarem, cláusulas que autorizem as empresas a descontar do salário dos empregados não associados contribuições confederativa, assistencial, negocial ou qualquer outra equivalente se observarem, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

a) que as contribuições tenham sido aprovadas em assembleia geral convocada **especificamente** para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação dos filiados e não filiados e realizada em local que facilite a participação de todos os trabalhadores;

b) que seja assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não filiados ao sindicato signatário;

c) que seja assegurado que o direito de oposição seja exercido individualmente e por escrito, mediante o comparecimento do trabalhador à sede do Sindicato ou por meio de correspondência, acompanhada de cópia do RG do trabalhador, dirigida ao sindicato com aviso de recebimento, sendo vedada a exigência de justificativa, formalidade específica ou limitação a direito, bem como qualquer forma de constrangimento ao exercício do direito de oposição aqui tratado;

c.1) O sindicato pode estabelecer que a correspondência encaminhada seja manuscrita.

d) que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto aos valores das contribuições estipuladas;

e) que seja garantido que o trabalhador possa apresentar pedido de oposição a qualquer tempo. Contudo, o valor já descontado a título de contribuição só será devolvido caso o trabalhador apresente oposição em até 10 (dez) dias do recebimento do salário com desconto da contribuição;

f) que seja garantida a divulgação da facultatividade do desconto da contribuição mediante o exercício do direito de oposição nos mesmos

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

meios de comunicação que forem utilizados para divulgar o resultado das negociações coletivas.

2.2) Os signatários se comprometem a, no prazo de 15 dias, publicar este Termo de Ajuste de Conduta em seu portal na internet e na sede do sindicato, devendo mantê-los nesses meios de comunicação por, no mínimo, 6 meses.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1) O descumprimento da cláusula segunda do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação pelo Ministério Público do Trabalho ao compromissado, de multa no importe de:

3.1.1) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada instrumento normativo fixado em desconformidade com o disposto nos itens 2.1 e 2.2. Em caso de reincidência, a multa será acrescida de 100%.

3.2.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 2.3 e 2.4.

3.2) O importe apurado a título de multa será devidamente corrigido pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

3.3) A multa prevista acima deverá ser revertida a entidade de interesse público sem fins lucrativos ou órgão público que prestem serviços voltados para assistência social, educação, saúde ou propicie o treinamento e/ou a qualificação profissional de trabalhadores, a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho, ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 ou, ainda, na hipótese de extinção deste, a outro fundo de caráter federal.

3.4) As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer pactuadas, as quais remanescem independentemente da aplicação das mesmas.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CLÁUSULA QUARTA - RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

4.1) O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá exigir a retificação, complementação ou aditamento deste TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

4.2) O presente Termo de Ajuste de Conduta representa garantia mínima de proteção dos bens jurídicos lesados em prol da coletividade e não configura transação de direitos de qualquer espécie.

4.3) O presente Termo de Ajuste não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos por este. As medidas judiciais aqui referidas podem ser propostas pelo Ministério Público do Trabalho ou qualquer colegitimado ação civil pública.

CLÁUSULA QUINTA- DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente ajuste é passível de averiguação, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão/instituição pode noticiar a não observância das obrigações ora firmadas. O descumprimento do presente ajuste também poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta abrange todos os instrumentos normativos da base territorial firmados pelos Sindicatos signatários e tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

Este Termo de Ajuste consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

876 Consolidado e, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas e do não pagamento voluntário das multas nele previstas, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.

As cláusulas constantes do presente Termo de Ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada para o caso de inadimplemento.

Mogi das Cruzes/SP, 19 de agosto de 2015.

ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA
Procuradora do Trabalho

SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO,
LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE
DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E
RIO GRANDE DA SERRA
Compromissado

Reynaldo Wyl Alves
OAB nº 170828/SP

Gilson Francisco Reis
OAB nº 214688/SP